



Restrição de acesso a microdados do Censo 2022 é inadequada e excessiva

O Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, coalizão de mais de 30 pessoas e entidades dedicadas à defesa da transparência pública, considera que a [restrição de acesso](#) a microdados do Censo 2022 imposta pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) é um retrocesso injustificado. Trata-se de mais um caso no qual a adequação à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) é feita de forma equivocada, levando à redução da transparência, a exemplo do observado na divulgação de microdados educacionais pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) em 2022.

Ao divulgar os dados detalhados do Censo 2022, no último 31.ago.2026, o IBGE [anunciou](#) que o acesso às bases desagregadas até o nível da área de ponderação é restrito a pesquisadores e gestores. Essa medida não era aplicada nas edições anteriores do levantamento (2010 e 2000). Agora, apenas os dados detalhados até o nível das unidades da federação ficam disponíveis para acesso público.

A necessidade de proteger a privacidade das pessoas recenseadas é incontestável, mas a forma escolhida pelo IBGE para fazê-lo é inadequada e excessiva. Os microdados do Censo são submetidos a diversas etapas de anonimização e o órgão não demonstra que a reidentificação deles seja possível mediante o uso de meios razoáveis e disponíveis, em sua [nota metodológica](#) sobre a confidencialidade dos dados. Aponta-se apenas que “foram avaliados os riscos de revelação de pessoas e de domicílios (...)”, sem expor qual foi o limite estabelecido para que o risco de revelação fosse considerado alto e qual foi o índice de risco observado na divulgação livre dos dados mais granularizados que justificasse a adoção de medidas de restrição. Esse dado é importante porque, conforme a LGPD, dados anonimizados que não podem ser vinculados a seus titulares usando meios razoáveis sequer são dados pessoais e sua divulgação irrestrita é legal.

O documento tampouco especifica as ponderações feitas entre o risco de reidentificação e os benefícios coletivos gerados pela divulgação irrestrita que resultaram na decisão de impor restrições de acesso aos microdados. Contrariando recomendação da ANPD (Autoridade

Nacional de Proteção de Dados) no [Guia](#) sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, o IBGE não publicizou Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais a respeito da divulgação dos microdados do Censo 2022.

Ainda que seja justificável estabelecer um processo de solicitação de acesso aos microdados em nível mais detalhado, o que foi imposto pelo IBGE tem falhas importantes. Restringi-lo a pesquisadores e gestores vinculados a instituição de pesquisa ou órgão indica que só se admite a aplicabilidade da hipótese de realização de estudos por órgão de pesquisa (Art. 7º, IV da LGPD) para o acesso aos microdados. Descartam-se, portanto, outras previsões legais possíveis (interesse legítimo, disseminação e acesso a informações públicas pelo público geral, cumprimento de função pública) que podem fundamentar o acesso aos microdados por pessoas que precisam e podem fazer uso legítimo dos dados, mas não têm vínculo com órgão de pesquisa segundo definição estabelecida pela LGPD, como pesquisadores independentes ou jornalistas.

Ao solicitar o acesso, a pessoa interessada deve informar a finalidade do uso dos microdados, o que contraria uma determinação da Lei de Acesso à Informação (LAI). A regra veda claramente “quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”.

Se essa exigência visou à aplicação do princípio da finalidade estabelecido pela LGPD, há um equívoco fundamental: a regra se aplica ao controlador dos dados – no caso, o IBGE –, e não a quem os acessa. E, desta perspectiva, a divulgação dos microdados de forma livre é que guarda consonância com o princípio mencionado, e não a restrição de acesso. Afinal, a publicização irrestrita cumpriria um propósito legítimo (execução das competências legais do órgão e persecução do interesse público).

O pedido de acesso aos microdados envolve, ainda, a assinatura de um termo de compromisso segundo o qual a pessoa só poderá usá-los para a finalidade declarada, o que contraria diretamente o disposto na Lei 14.129/2021 (Lei de Governo Digital). A regra estabelece a livre utilização pela sociedade de dados disponibilizados por prestadores de serviços públicos e a permissão irrestrita de bases de dados publicadas em formato aberto e em consonância com os princípios da LGPD (art. 29, caput e § 1º, IV). Ou seja, o uso de dados divulgados na forma



como o IBGE publica os microdados – após procedimentos de anonimização, limitados ao necessário para produção de estatísticas, em cumprimento a seu dever legal e em formato aberto – deve ser livre.

No âmbito da regulamentação da LAI no governo federal, a assinatura de termo de compromisso e a restrição de uso de dados pessoais a uma finalidade declarada se aplicam ao acesso a dados relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem – o que não é o caso dos microdados do Censo.

Para o Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, o IBGE deve, com celeridade:

- a) Reavaliar as medidas adotadas para adequação da divulgação dos microdados do Censo 2022 à LGPD, preferencialmente em cooperação com a ANPD, para no mínimo ajustar os problemas nos procedimentos de solicitação e uso dos dados;
- b) Divulgar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais eventualmente produzido para orientar a adoção das restrições de acesso adotadas.

A adequação da divulgação de informações de interesse público não pode ser sinônimo de redução de transparência.

Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, 11 de setembro de 2026.